



ACÓRDÃO Nº:	004/2024
PROCESSO Nº:	2016/6860/500212
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/000513
RECORRIDO:	SEMPREBOM TOCANTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.408.088-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. DECADÊNCIA - É extinto pela decadência o crédito tributário constituído após decurso do prazo decadencial, previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial, referente à exigência de ICMS normal, decorrente de presunção de saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, período de 2010.

Após, Parecer nº 02/2021 da Diretoria da Cobrança Recuperação e Créditos Fiscais, considerando que o mesmo exposto pela Auditora, percebeu haver sido extinto o crédito tributário, referente ao campo 4.1, por ter ocorrido a decadência, conforme previsto no art. 156, V, da Lei nº 5.172/66.

Os autos foram encaminhados ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, para adoção das medidas cabíveis.

Após trâmites processuais, os autos foram encaminhados para o julgador singular, a fim de emitir o parecer de julgamento de Sentença Revisional Declaratória.





Considerando o pulsar aos autos, e constatando de imediato a evidência da veracidade de vício insanável no processo, sendo assim pelo fato da ocorrência da extinção do crédito tributário, pelo instituto da decadência.

Diante do exposto, o julgador singular conhece da impugnação, dá-lhe provimento e julga nulo sem análise de mérito o auto de infração nº 2016/000513, (fls.40/41), absolvendo o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, conforme valor do campo 4.11.

A Representação Fazendária em seu parecer (fls.42/43), em face das provas apresentadas, fundamentos e princípios aplicados pelo nobre julgador singular, manifesta-se recomendando a reforma da sentença para improcedência do feito.

É o Relatório.

VOTO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial, referente à exigência de ICMS normal, decorrente de presunção de saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, período de 2010.

Após, Parecer nº 02/2021 da Diretoria da Cobrança Recuperação e Créditos Fiscais, considerando que o mesmo exposto pela Auditora, percebeu haver sido extinto o crédito tributário, referente ao campo 4.1, por ter ocorrido a decadência, conforme previsto no art. 156, V, da Lei nº 5.172/66. (fls.19/29).

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer, em face das provas apresentadas, fundamentos e princípios aplicados pelo nobre julgador singular, manifesta-se recomendando a reforma da sentença para improcedência do feito (fls.42/43).

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 590/2022, para que o sujeito passivo seja notificado da decisão de primeira instância, que foi desfavorável a Fazenda Pública, certificar-se também da manifestação da Representação Fazendária, que se manifestou pela reforma da decisão singular, pela improcedência do feito. Considerando que está sujeito ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/2001, podendo





manifestar sobre a decisão em petição dirigida ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (fls.44).

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria foram corretamente auditados, considerando o pulsar aos autos, e constatando de imediato a evidência da veracidade de vício insanável no processo, sendo assim pelo fato da ocorrência da extinção do crédito tributário.

A Legislação citada como infringida foi o art. 21, inciso I, alínea "d" da Lei nº 1.287/2001.

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:

d) a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente;

Diante dos fatos, o julgador singular entendeu não estar correto os documentos apresentados, por entender que os trabalhos de auditoria foram corretamente auditados.

Analisando o caso concreto, não há que se falar em cobrança de impostos,

verifica-se que a referida autuação é improcedente, conforme já explanado nos autos, pois não consta dos levantamentos os documentos que comprovam que houve ilícito fiscal.

Considerando ainda a decadência, pois o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados, conforme art. 173, inciso I, do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Pelo exposto, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2016/000513, sem





análise de mérito sendo assim foi constatado que o contribuinte está correto, e de forma eficaz foi combatido o mérito da reclamação tributária, desse modo julgo pela decadência, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe é imputada.

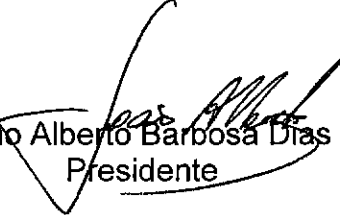
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2016/000513, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Helder Francisco Dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de fevereiro de 2024.


Osmar Defante
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

